



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

- 1. Processo nº:** 4672/2017
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas
2.1. Assunto: **Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2016**
3. Responsáveis: Paulo Sérgio Torres Fernandes – Gestor a época
Luciolla Di Paulla F. de Alencar Bittencourt – Controle Interno
Simara Miranda Souza – Contador
Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro - Contador
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Rep. MPEJTCE: Não atuou

7. Parecer nº 1313/2018

7. RELATÓRIO

7.1. Prestação de Contas Anuais Consolidadas - Exercício 2016. Entrega tempestiva. Análise preliminar pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal. Diligência determinada pelo Relator. Diligência determinada pelo Relator. Diligência cumprida pelas responsáveis, análise de defesa acatando em partes as justificativas apresentadas. Encaminhado ao Corpo Especial de Conselheiros Substitutos.

8. PRELIMINARES

8.1. Explanação sobre a Impossibilidade Jurídica de emissão de Parecer Opinitivo.

8.2. A Resolução ATRICON nº 003/2014 trata da observância do modelo constitucional na sua composição, organização e funcionamento, com vistas a imprimir maior qualidade, agilidade e profissionalização no exercício do controle externo, foi aprovada e assinada por todos os Conselheiros do TCE/TO.

8.3. A citada Resolução traz as seguintes diretrizes, dentre outras, a serem seguidas:

...

Compromissos firmados

10. ...

Zelar e atuar pelo cumprimento da Constituição Federal quanto à organização, composição e funcionamento dos corpos deliberativos dos Tribunais de Contas.

Garantir aos Conselheiros (as) substitutos (as) as atribuições de judicatura previstas na Constituição Federal, quanto à distribuição e relatoria originária de processos, assegurando-lhes assento permanente no Plenário e nas Câmaras, bem como estrutura física e de pessoas adequada, tendo como modelo mínimo o Tribunal de Contas da União.

...

16. *Reconhecer, como membros dos Tribunais de Contas os Ministros, Ministros Substitutos, Conselheiros e Conselheiros Substitutos; e do Ministério Público de Contas, os respectivos Procuradores.*

...

23. *Assegurar aos Ministros e Conselheiros Substitutos assento permanente no Tribunal Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar todas as matérias atinentes aos órgãos colegiados, vedada qualquer distinção de distribuição e de tratamento.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

a. Nos Tribunais de Contas em que há mais de 4 (quatro) Conselheiros Substitutos em exercício, o assento no Tribunal Pleno deverá ser assegurado a no mínimo 4 (quatro) Conselheiros Substitutos, pelo critério de rodízio, iniciando-se pelos 4 (quatro) mais antigos, sem prejuízo da distribuição igualitária a todos. A apuração da antiguidade se dá a partir da posse no respectivo cargo, exclusivamente. Caso haja empate, pela classificação no concurso público.

24. Estabelecer as atribuições dos Ministros e Conselheiros Substitutos, nos termos do §4º do art. 73 da Constituição Federal, considerando as seguintes subdivisões:

a. Ordinárias: relatar processos, presidir a instrução processual, emitir decisões monocráticas, interlocutórias ou de mérito, apresentar proposta de decisão nos órgãos colegiados, relativamente aos processos que lhes forem distribuídos automática e igualitariamente, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados, entre outras;

b. Eventuais: substituir Ministros e Conselheiros em suas ausências, a qualquer título, sendo automática a substituição destinada a completar a composição plena do colegiado, prescindindo-se de quaisquer formalidades.

...

26. Observar as vedações relacionadas ao exercício de atividades outras que não as de judicatura pelos Ministros e Conselheiros Substitutos, a exemplo de emissão de parecer, participação na instrução processual, realização de auditoria, chefia de unidades administrativas ou técnicas, coordenação dos demais membros, entre outras, tendo em vista o plexo de atribuições que lhe são destinadas;

a. A vedação contida no item não se aplica à composição de comissões, ao exercício de cargos diretos dos Tribunais de Contas ou auxiliares da Presidência, Corregedoria e Ouvidoria, previstos originariamente para preenchimento por Ministros e Conselheiros.

8.3. A Constituição Federal estabeleceu, no § 4º do art. 73, que compete ao Conselheiro Substituto (Auditor) exercer atribuições de judicatura, além de substituir Ministro ou Conselheiro nas funções que lhe são próprias. É claro em dizer, são duas as atribuições deferidas ao Conselheiro Substituto: (A) presidir a instrução e relatar os processos que lhe forem distribuídos, e (B) substituir Conselheiros. Qualquer outra, criada por instrumento normativo hierarquicamente inferior, desafia a proeminência da Lei Maior.

8.4. A respeito do tema, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“É importante notar que o constituinte foi muito criterioso ao definir as atribuições ordinárias do auditor, qualificando-as, não sem motivo, de ‘judicatura’, dada a feição judicialforme das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas. Esse argumento reforça o fato de os ministros e conselheiros, e do próprio Tribunal de Contas, exercerem funções jurisdicionais e outras funções. Assim, os auditores, por força de dispositivo constitucional, têm atribuições ordinárias de judicatura, isto é, próprias de juiz, do exercício da magistratura”. (In “Tribunais de Contas do Brasil – jurisdição e competência”, 3ª edição, Ed. Fórum, 2012). (grifei)

8.5. Portanto, resta clara a incompatibilidade e inconstitucionalidade entre o exercício da função de judicatura, a que aludiu o constituinte originário, e a função de parecerista, estabelecida pelo legislador tocantinense em seu Art. 143, inciso III Lei Estadual nº 1.284, de 17/12/2001, que dispõe:

“Art. 143. São atribuições dos Auditores:

.....



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

III - emitir parecer sobre consultas, denúncias, prestação de contas do Governador e nos demais processos em que não estejam atuando como instrutor e relator”.

8.6. No tocante as atribuições de Conselheiro Substituto não previstas na Constituição Federal, vejamos decisão do Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, (MS nº 2009.0007.1576-4/0 - TJCE), no qual se questionou, justamente, o exercício de atividades incompatíveis com a de judicatura:

*“Demais disso, entendo que o exercício da ‘judicatura’, ordinariamente, exercida pelo Auditor, por força de expressos mandamentos constitucionais e legais, não se revela compatível com a emissão de **parecer de auditoria**, pois, como de notória sabença, **parecer é atividade de caráter opinativo** – e não decisório – incompatível, portanto, com a atividade de caráter judicante, que, como visto, dentro dos limites constitucionais atinentes à espécie, constitui incumbência do Auditor”. [grifos no original]*

8.7. E na sequência concluiu, de forma categórica:

“Demais disso, deve-se reconhecer que o AUDITOR deverá atuar como magistrado, dentro dos limites constitucionalmente previstos, exercendo, portanto, o seu mister institucional, com total independência funcional, como o fazem, ordinariamente, os magistrados integrantes do Poder Judiciário”.

8.8. Nesta linha o eminente jurista *Carlos Ayres Brito, ex-Ministro do STF*, assim expressou:

“A Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossatura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição – e olhe lá – é que a matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regido pela Constituição como um elemento de composição do próprio Tribunal” (ADIn n.º 1994-5-ES).”

8.9. O art. 75 da Constituição Federal, expressa que as normas estabelecidas na seção se aplicam, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedando, dessa forma, iniciativas que não se harmonizassem com o modelo federal.

8.10. Oportuno anotar que, a Lei n.º 8.443/92, que trata da organização do Tribunal de Contas da União, manteve-se fiel ao texto constitucional, definindo no § único do art. 78, que o Ministro Substituto, quando não convocado para substituir ministro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado. Ressalto que não lhes foi incumbido o encargo de emitir nenhum parecer opinativo, por ser perceptível a sua inconstitucionalidade.

8.11. Fica evidente, que o inconstitucional **parecer opinativo** atribuído ao Conselheiro Substituto do TCE/TO constitui tão-somente mais uma das peças instrutivas do processo, destinado à, segundo a discricionariedade do relator, subsidiar seu voto. É, portanto, a **emissão de parecer opinativo**, atribuição, conforme frisado, inteiramente divorciada do exercício da judicatura.

8.12. Assim, ao Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas cabe como atribuição ordinária, atuar em caráter permanente na Câmara do Tribunal a qual for designado, **presidindo a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

instrução de processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros da respectiva Câmara.

8.13. Compete ainda ao Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas, em caráter extraordinário, **substituir o Conselheiro, nas hipóteses de falta ou impedimento desse, ou nas de composição de quórum de sessões, bem como exercer as funções do cargo de Conselheiro**, quando ocorrer a vacância, até novo provimento.

8.14. Considerando as atribuições do cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas, **segundo as disposições da CRFB/1988 e da CETO/1989, verifica-se que as atividades inerentes à emissão de parecer não se mostram compatíveis.**

8.15. Assim, verificada a inaplicabilidade do inc. III art. 143 da LO/TCE/TO, entendo que tal atribuição **de emissão de parecer opinativo** deva ser conferida ao Corpo Técnico (Auditor de Controle Externo), nos processos de prestação de contas e nos demais processos, consoante o modelo constitucional de funcionamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

8.16. Como esposado, vê-se que a emissão de parecer opinativo/instrutivo em processos quaisquer por Conselheiro Substituto configura afronta a CF88, sendo imperativo **afastar a aplicabilidade do disposto no art. 143, inciso III, da Lei Estadual n.º 1284/2001**.

8.17. Finalmente, infiro que o dispositivo acima se revela **INCONSTITUCIONAL**, e entendendo presente o **Incidente de Inconstitucionalidade**, para o qual requieiro à manifestação desta Corte sobre **a inaplicabilidade deste dispositivo**, conforme art. 68, LO/TCE/TO.

8.18. Acrescendo que o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Raquel Medeiros Sales de Almeida, já se manifestou no mesmo sentido (Processo nº 3724/2014 – Evento 24), concluindo:

“Considerando que como decorrência do princípio da simetria, a organização dos demais Tribunais segue o modelo federal, consubstanciado no modelo do TCU, que serve de parâmetro para os demais Cortes de Contas;

considerando que no TCU os Ministros (exceção do presidente) e os Auditores presidem a instrução e relatam processo.

considerando que as atribuições de judicatura do Auditor-Magistrado, do auditor constitucional, hoje denominado Conselheiro Substituto, não se coadunam com a emissão de parecer, visto que essa atividade é meramente opinativo, sem qualquer valor jurídico, feita em desvio de função.

...

E, em última análise, considerando que esta Corte de Contas deve seguir as Diretrizes de Controle Externo... Resolução da ATRICON nº 3/2014, ...

*Esta representante do MPC, **requer seja o presente incidente submetido ao Plenário desta Corte de Contas para a deliberação requerida...**”.* (Grifei)

8.19. Entretanto, para que não haja prejuízo dos processos em julgamento nesta Corte de Contas, cabe-me por força de atribuição em Lei orgânica, mesmo entendendo incompatível e inconstitucional, a apreciação das contas, nas quais me manifesto sucintamente a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

9. ANÁLISE - ASPECTOS CONTÁBEIS

9.1. Composição do Orçamento - LOA

9.1.1. Lei Municipal nº 426/2015, Receitas estimada e Despesa fixada R\$ 13.104.588,82. E, ainda, autorizado ao Poder Executivo abertura de créditos suplementares até o limite de 90%, e assim restou:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	13.104.588,82
Créditos Suplementares	6.156.816,20
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Reduções	(6.156.816,20)
Total dos Créditos Orçamentários	13.104.588,82

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2016 e Lei 426/2015 - SICAP

9.1.2. Créditos Suplementares abertos no valor de R\$6.156.816,20, representando 46,98% das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo** o percentual estabelecido na LOA.

9.2. Balanço Orçamentário

9.2.1. Balanço Orçamentário 2016 consolidado da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município.

9.2.2. Do ponto de vista orçamentário determina o art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/64¹, apresentou-se da seguinte forma:

RECEITAS		
PREVISÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITA REALIZADA
13.104.588,82	13.104.588,82	12.299.922,55
Superavit Financeiro Ex. Anterior	0,00	
DÉFICIT ORÇAMENTARIO		0,00

Fonte: Anexo 12

9.2.3. O saldo apresentado informado com as deduções das receitas.

DESPESAS					
DOT. INICIAL	DOT. ATUALIZ.	DESP. EMPENHADA	DESP. LIQUID.	DESP. PAGA	SALDO
13.104.588,82	13.104.588,82	11.683.828,14	11.261.791,44	10.916.819,51	1.420.760,68
SUPERAVIT ORÇAMENT.		616.094,41			

Fonte: Anexo 12

9.2.4. Quociente do Equilíbrio Orçamentário:

$$\frac{\text{PIR (Previsão Atualizada da Receita)}}{\text{DID (Dotação Atualizada da despesa)}} = \frac{13.104.588,82}{13.104.588,82} = 1,00$$

¹ Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

(Equilíbrio no trabalho de previsão da receita e dotação inicial da despesa).

9.2.5. Quociente de execução da receita:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PIR (Previsão inicial da receita)}} = \frac{12.299.922,55}{13.104.588,82} \times 100 = 93,86\%$$

(Insuficiência de arrecadação em relação a receita inicial prevista de 6,14%).

9.2.4. Quociente de execução de despesa:

$$\frac{\text{DE (Despesa Executada/ Liquidada)}}{\text{DAD (Dotação Atualizada da Despesa)}} = \frac{11.261.791,44}{13.104.588,82} \times 100 = 0,86\%$$

(Planejamento adequado em sua execução).

9.2.5. Quociente do resultado orçamentário:

$$\frac{\text{RR (Receita Realizada)}}{\text{DE (Dotação Empenhada)}} = \frac{12.299.922,55}{11.683.828,14} \times 100 = 105,27\%$$

(Déficit orçamentário de 5,27%, ou R\$616.094,41)

9.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.3.1. Balanço Financeiro - Situação financeira líquida

Receitas realizadas	Valor R\$	Despesas fixadas	Valor R\$
Transferências ou arrecadação direta	12.299.922,55	Despesas orçamentarias	11.683.828,14
Ingressos extra orçamentário	2.037.180,29	Despesas extra orçamentárias	1.480.587,43
Valor do exercício anterior	1.433.699,24	Saldo para o exercício seguinte	2.606.378,26
Total	15.770.802,08	Total	15.770.793,83

9.3.2. O Balanço Financeiro (anexo13) não apresenta consonância entre receitas e despesas.

9.3.2. Balanço Patrimonial

ATIVO	Valor R\$	PASSIVO	Valor R\$
Ativo Circulante	2.869.134,31	Passivo Circulante	830.510,94
Ativo não circulante	2.700.728,52	Passivo não circulante	1.942.020,99
		Total do Passivo	2.772.531,93
		Patrimônio líquido	2.797.330,90
Total do Ativo	5.569.862,83	Total	5.569.862,83

Fonte: Anexo 14

9.3.2.3. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido será composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

passivos, basicamente essa diferença será igual a somatória do grupo Resultados Acumuladas, ficando assim demonstrado ($PL = A - P$), ou seja,

$$PL = 5.569.862,83 - 2.772.531,93 = 2.797.330,90$$

(Situação favorável, com patrimônio líquido considerável)

9.3.3. Demonstração das Variações Patrimoniais - As variações patrimoniais aumentativas R\$12.836.423,08 são superiores as variações patrimoniais diminutivas R\$10.893.294,90, indicando um **superávit patrimonial do período de R\$1.943.128,18**.

9.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS

Limite Constitucional	Percentual Aplicado (%)	Limites	Dispositivo	Conclusão
Despesas com Pessoal	P. Executivo...51,11% P. Legislativo...3,11% Total... 54,22%	54% 6% 60% (no máximo da RCL)	art. 20, III da LC 101/2000	De acordo
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	26%	25% (no mínimo da receita de impostos e transferências)	Art. 212 da CF e EC 53/2006	De acordo
Aplicações do FUNDEB	67,52%	60% (no mínimo)	EC 53/2006 – Art. 2º, Inciso XII e Art. 22 da Lei 11.494/2007	De acordo
Ações e Serviços Públicos de Saúde	18,85%	15% (no mínimo)	EC 29/2000 e c/c ao art. 77 CF	De acordo
Repasse ao Poder Legislativo	7,02%	5 a 7% (das receitas tributárias e das transferências - excluídos inativos)	Art. 29-A CF	Desacordo

9.5. As irregularidades apresentadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 136/2017 da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, foram:

1. Verificou-se que o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: não há informação sobre o método utilizado, a vida útil econômica, bem como a taxa utilizada para apuração do valor depreciado, critérios aplicados no reconhecimento de dívida ativa e não consta esclarecimentos acerca de ajustes de exercícios anteriores (conta contábil 2.3.7.1.1 – Balanço Patrimonial). Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade. (Item 2.1 do relatório);

Trazem na justificativa as informações solicitadas. Ponto regularizado, no entanto, devem se atentar a Resolução CFC nº 750/93, alterada pela 1.282/2010.

2. Dívida Ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do relatório);

Alegam que a dívida ativa foi inscrita no final de 2016. Ao contrário da opinião técnica, tenho o ponto como atendido, uma vez que foi apresentado documentação comprobatória junto a peça de defesa.

3. Despesa com pessoal: Apresentar, detalhadamente, os motivos pelos quais apresentou gastos na ordem de R\$ 135.500,00 com serviços de Assessoria Jurídica e R\$ 235.021,06 com a prestação de Serviços Contábeis, totalizando R\$ 370.521,06, e não registrou estes valores como “Despesas com Pessoal”, conforme orienta a Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que o município não conte com Assessor Jurídico e Contabilista no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do relatório);

Alegam as assessorias jurídica e contábil do Município são prestadas por pessoas jurídicas, com profissionais de notório reconhecimento nas áreas jurídicas e contábeis, em especial quanto as assessorias municipais, dispõe de atestados técnicos específicos para tais trabalhos.

Tenho o ponto como atendido, tendo em vista que no Processo nº: 2532/2014; Apenso nº: 4563/2013 que resultou no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 360/2016 - 1ª Câmara, Julgou regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo senhor José Maria Motelo Rodrigues, gestor à época da Câmara de Abreulândia - TO, exercício de 2013 e determina: II - À Diretoria Geral de Controle Externo: a) que a partir do exercício **de 2018**, inclua todas as despesas terceirizadas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica, automaticamente no limite de despesa, caso o município não o faça.

4. Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,75% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do relatório);

Comprovam que houve parcelamento em 2016 de contribuição previdenciária patronal no montante de R\$185.724,21. Tenho o ponto como atendido com base na documentação juntada a peça de defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

5. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 6.1 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);

Em síntese justificam:

Ocorreu um equívoco na consolidação das contas da Câmara Municipal de Conceição, fato que não demonstrou a real situação dos valores transferidos a título de Duodécimo para a Câmara Municipal no exercício de 2016.

O valor repassado para Câmara Municipal foi de R\$ 505.410,48 como demonstra o balanço orçamentário da Câmara Municipal de 2016 (ANEXO V). Anexamos também o Demonstrativo das transferências recebidas pela Câmara Municipal e extratos bancários de janeiro a dezembro de 2016, onde se demonstram detalhadamente as Transferências Recebidas pela Câmara A título de duodécimo (ANEXO VI). Atendendo assim ao limite máximo de transferência de duodécimo, (art. 29-A, I da CF).

Em verificação aos demonstrativos contábeis (SICAP) da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, verifico que de fato o valor repassado a título de duodécimo corresponde a 7%. Ponto Regularizado.

6. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento;

Em síntese justificam:

O mencionado valor se trata de contrapartida do Município. O Conselho Municipal do FUNDEB aprovou as contas do exercício de 2016, conforme ATA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS em anexo (ANEXO VII).

Tenho o ponto como atendido, no entanto, deve ser observado as classificações corretas das contas.

7. Divergências entre os dados constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS. (Item 6.5 do relatório);

Alegam:

Houve um equívoco na digitação dos dados enviados ao SIOPS, um erro formal, porém não existiu prejuízos na análise das contas, visto que a mencionada divergência é de apenas 0,04%

entre o índice apurado pelo TCE/TO e índice enviado ao SIOPS, a despesa se manteve inalterada no valor de 3.157.967,66 conforme página 28 do relatório de Análise das contas (ANEXO VIII) O Município alcançou o índice de 18,85% de aplicação dos recursos em saúde, conforme demonstrativo anexo (ANEXO IX) e teve suas contas aprovadas pelo conselho Municipal de Saúde conforme anexo (ANEXO X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

Tenho o ponto como atendido devido à ausência de danos ao erário, tratando-se somente de erro formal.

8. Conforme consta nos autos, o Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no montante de R\$ 133.574,86, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 8.1.1.1 do relatório);

Alegam:

O Valor de R\$ 133.574,86, contabilizado como "Créditos por danos ao patrimônio" são valores a receber pelo município, conforme Relação de Ativos Realizáveis a curto prazo. Os R\$133.574,86 contabilizados como danos ao patrimônio somados aos R\$ 22.457,17 contabilizados como Créditos a Receber a Curto prazo totalizam 156.032,03 que se tratam todos de ativos realizáveis conforme anexo (ANEXO XI). Tais valores são valores diversos a receber a curto prazo pelo município e nenhum deles se trata de tomada de contas, ou tomada de contas especial.

Nesse ponto, acompanho a opinião técnica, que transcrevo:

Não atendida, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que não foi apresentada as medidas de cobranças e/ou regularização por parte da administração com relação aos créditos a receber ou valores pendentes de regularização.

9. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 50.460,77. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013);

Alegam:

Os valores constantes na página 21 do balancete de verificação sobre cancelamentos de Restos a Pagar de 2.207,77 e 50.460,77, que totalizam 52.668,54 (ANEXO XII), tais valores são referentes a cancelamentos de restos a pagar não processados conforme demonstrado do na página 16 de Passivo Financeiro em anexo (ANEXO XIII).

Não atendido, pois conforme verificação na conta contábil nº 6.3.2.9.00.00.00.0000, houve cancelamento de restos a pagar processados.

10. Verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

Apresentam um breve resumo da meta 1 do Plano Nacional de Educação. Ponto atendido.

10. CONCLUSÕES

10.1. Observados os demonstrativos contábeis e o relatório inicial das contas apresentado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, verifica-se que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causando prejuízos ao erário. Assim, me manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do município de **CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - Exercício 2016**, de responsabilidade do Sr. **PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001² c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno³.

10.2. É como me manifesto. Ao MPEJTCE.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de setembro de 2018.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto

² **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

³ **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Art. 32 - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 05/09/2018 14:27:38